

**PROJETO DE LEI CM /2020**, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA DO COVID 19.

**Senhor Presidente,**

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal de Santo André, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre REDUÇÃO PROPORCIONAL das mensalidades de ensino da rede privada do Município de Santo André, em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Uma das medidas adotadas pelo Município de Santo André para que a proliferação do COVID-19 seja controlada, foi a suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede privada do Município, visando reduzir o risco de uma contaminação em larga escala proveniente da aglomeração de estudantes, professores e funcionários das escolas em locais fechados por longos períodos.

Considerando que os estabelecimentos de ensino da rede privada municipal, com a paralisação das aulas presenciais tiveram suas despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia, telefone e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral), é justo que os estudantes e seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

A paralisação das aulas e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos.

O presente Projeto de Lei é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira que possibilite que possibilite aos pais dos alunos o pagamento justo e em dia pelos serviços, e de outro lado que os estabelecimentos de ensino da rede privada municipal continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.



Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto, em caráter de URGÊNCIA.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Diante do exposto;

Submetemos à superior apreciação do plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI CM Nº....., DE 2020.**

**AUTOR:** Vereador Sargento Lôbo.

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades dos estabelecimentos de ensino da rede privada do Município de Santo André, durante o período de suspensão das aulas em razão do plano municipal de contingência do COVID 19, e dá outras providência, no Município de Santo André.

**A Câmara Municipal de Santo André decreta:**

**Art. 1º.** Os estabelecimentos de ensino da rede privada do Município deverão reduzir as suas mensalidades em no mínimo 30% (trinta por cento), durante o



período de suspensão das aulas em razão do plano municipal de contingência do COVID -19.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei consideram-se estabelecimentos de ensino da rede privada do Município as escolas de educação Infantil e de ensino fundamental.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino que possuam calendário regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar a redução da mensalidade de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, a partir do 31º (trigésimo primeiro dia) de suspensão das aulas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de ensino adeptos ao calendário ininterrupto de aulas, creches e demais unidades de ensino de carga horária integral ficam obrigadas a aplicar, de forma imediata, a redução de mensalidade que trata o caput do artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** A redução da mensalidade de que trata esta Lei será imediata e automaticamente cancelada com o fim da suspensão das aulas pelo plano municipal de contingência do Covid-19.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, através do PROCON.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades.

I- multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por aluno;

II- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por aluno, em caso de reincidência.





**Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho- Zinho”, 12 de Maio de 2020.

**SARGENTO LÔBO**  
**VEREADOR**

